



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA - STJD - CBA

Data: 26/05/11.

RECURSO: 15/2010 - STJD (MANDADO DE GARANTIA)

RELATOR: Auditor Marcelo Augusto Rimonato

IMPETRANTE: Raikkonen Sakzenian

IMPETRADO: Presidente do TJD/FASP

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE GARANTIA C/ PEDIDO DE LIMINAR impetrado pelo piloto acima citado, neste ato representado pelo seu pai, Sr. Patrick Sakzenian, Fls. 02/13, com o desiderato inicial de participar das etapas finais do Campeonato de kart, nos dias 04 e 05 de dezembro de 2010, além do deferimento do pagamento imediato de R\$ 5.500,00 (R\$ 500,00 para cada um dos 11 karts reclamados) requerendo-se, pois, sua conseqüente participação.

Pelo que consta nos autos, requereu-se, ademais, a instauração de Inquérito contra o impetrado, além de intervenção da FASP e outros requerimentos de praxe.

A referida celeuma se deu em razão de reclamação desportiva feita pelo piloto, devidamente representado, feita contra outros 11 concorrentes, para a qual foram disponibilizados cheques para o pagamento de custas de reclamação/caução (R\$ 500,00 para cada reclamação), posteriormente sustados pelo representante do reclamante ora impetrante, fls. 45/50, fato incontroverso no processo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

S.T.J.D. / C.B.A.

Folha N°
Proc. N°

RUBRICA

SUPER
TRIBUNA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.R. / C.B.A.
Folha N.
Proc. N'

Com efeito, em decisão ponderada, o E. Presidente desta casa concedeu liminar para a participação do piloto impetrante nas etapas finais da Copa SP Lght de Kart nos dias 04 e 05 de dezembro de 2010, sendo certo que eventual pontuação conquistada, bem como consequente premiação, estariam *sub judice*, nos termos da decisão de fls. 103/104.

Com efeito a Autoridade impetrada prestou regularmente suas informações, fls. 115/117, alegando que em um primeiro momento foi negada a liminar ao impetrante, tendo em vista a falta de documentos e pagamento da taxa de recurso, julgando o processo, conseqüentemente, deserto e extinto.

Em um segundo momento, conforme esclarecimentos da autoridade impetrada, o impetrante ingressou com novos pedidos, desta vez regulares, atingindo a liminar almejada concedida naquela ocasião por aquele julgador. Posteriormente, com as informações fornecidas pela FASP, naquela ocasião impetrada, bem como com a notícia da improcedência das reclamações feitas contra os outros 11 pilotos e a confirmação de que os cheques referentes às reclamações realmente teriam sido sustados, deixando, automaticamente, prejudicado o recurso e as reclamações, naquele momento desertos em afronto à portaria 006/10 daquela entidade, a liminar desta vez foi caçada e negada.

A propósito, em situação relatada pela autoridade impetrada, o procurador do piloto entrou em contato telefônico com o impetrado, indagando se a liminar negada poderia ser concedida em um segundo momento, caso houvesse a paga dos cheques sustados.

Desta feita, ao informar a impossibilidade de reconsideração do referido despacho, segundo relato do impetrado, este foi ofendido verbalmente pelo então

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

S.T.J.D. / C.B.A.

Folha N°
Proc. N°

RUBRICA



representante do menor, seu avo Sr. Pernando, estendendo-se tais ofensas e insultos aos demais funcionários da FASP.

O processo encontra-se devidamente instruído, regularizado e com todos os requisitos de admissibilidade. Conseqüentemente foi recebido pelo E. Presidente desta casa e sorteado, ato subseqüente, a este Auditor (fls. 119). É o Relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA - STJD - CBA

Data: 26/05/11.

RECURSO: 15/2010 - STJD (MANDADO DE GARANTIA)

RELATOR: Auditor Marcelo Augusto Rimonato

IMPETRANTE: Raikkonen Sakzenian

IMPETRADO: Presidente do TJD/FASP

VOTO

De início é importante deixar claro que todas as alegações e fatos narrados pelo impetrado e pelo impetrante foram pessoalmente averiguados em diligência pessoal feita por este Auditor/Relator, confirmando-se com o Presidente impetrado e outros funcionários da FASP que houve realmente a sustação dos cheques, a improcedência nas reclamações, ambas provas documentais juntadas aos autos, além dos insultos narrados, provando-se prática habitual do avô do piloto, inclusive sendo trazido aos autos neste ato um acórdão que narra prática semelhante cometida em 2003, há 8 anos atrás, pelo avô do piloto impetrante, naquela época piloto também (doc. anexo).

Insta esclarecer, portanto, que a norma que cita a caução em caso de reclamação de pilotos (artigos 62, 65 e 73 do CDA, fls. 70 e 71) não expressa "cheque caução", mas apenas "caução", uma vez que nitidamente o intuito do legislador, in casu, é exatamente o de coibir reclamações tendenciosas e inconseqüentes, por isso a prática de se devolver o valor caucionado em caso de procedência na reclamatória, fato que não aconteceu no caso em comento.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



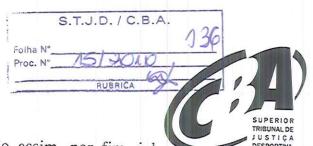


Outra importante observação é a de que, em princípio, a conduta do impetrante não é eventual, restando no processo o fato incontroverso sobre a sustação de cheques, atitude que pode inclusive conduzir a um ilícito penal, pois a emissão de cheques sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado à *posteriori*, pode, em tese, ser assim considerada. Afinal, o Código Penal prevê tal conduta como uma modalidade de estelionato, com pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, além de imposição de multa ao infrator, conforme vislumbra o Art. 171, § 2º do CP que diz: " ... Nas mesmas penas incorre quem comete fraude no pagamento por meio de cheque", "INCISO VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento".

Outra observação que deve ser levada em conta antes do voto é a conduta do representante do menor em relação à ocasião narrada, relativa ao desrespeito à entidade e àqueles que nela trabalham, valendo repisar que não se trata de atitude isolada, conforme se percebe por acórdão daquela instituição já transitado em julgado em 2003 e por hora juntado a estes autos, pelo qual o Sr. Fernando, avô do impetrante, foi eliminado do automobilismo, sendo ele impedido de participar que qualquer competição, seja como piloto, membro de equipe representante e etc.

Com relação ao parágrafo acima, vale lembrar o piloto que o próprio artigo 49, parágrafo segundo do CDA tipifica a atitude do Sr. Fernando como ato que pode vir a prejudicar o piloto impetrante, tendo em vista ser este que responde por atos de ilicitude de sua equipe, convidados, representantes e afins. Desta forma, como se não bastasse a carreira do Sr. Fernando ter sido prejudicada por atitudes impensadas deste, possivelmente, poderá prejudicar futuramente a carreira de seu neto, caso continue a proceder com práticas semelhantes representando ou mesmo agindo em detrimento do piloto impetrante.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



COMISSÃO DISCIPLINAS DO S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N.
Proc. N.

Sendo assim, por fim, julgo recurso contacto de la mente improcedente em todos os escopos pretendidos, devendo o piloto ser restringido aos eventuais pontos, conquistas e prêmios eventualmente conquistados e cumprir, ao final, o que lhe foi imposto em decisão recorrida.

Anote-se e comunique-se, devendo a secretaria comunicar à administração desta entidade o resultado deste julgamento, anotando-se no prontuário do piloto impetrante também a falha de conduta comprovada para eventuais averiguações futuras em caso de necessidade.

É como voto.

Auditor Marcelo A. Rimonato

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICATIDESPORTIVA - STJD - CBA

Data: 26/05/11.

RECURSO: 15/2010 - STJD (MANDADO DE GARANTIA)

RELATOR: Auditor Marcelo Augusto Rimonato

IMPETRANTE: Raikkonen Sakzenian

IMPETRADO: Presidente do TJD/FASP

EMENTA:

MANDADO DE GARANTIA. ATITUDE ANTIDESPORTIVA. SUSTAÇÃO DE CHEQUES DADOS EM CAUÇAO. RECLAMAÇAO TÉCNICA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROCEDENTE. PERDA DE PONTOS CONQUISTADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Auditores desta turma do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo — STJD/CBA, em conformidade com a ata de julgamento e sua respectiva gravação, presidindo a Sessão com sua costumeira competência, Auditor Presidente Dr. Fernando Marques de Campos Cabral, Auditor Relator Marcelo Augusto Rimonato e demais membros desta Corte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, estando, porém, ausente a Auditora Dra Andréia Cecília Kerr Byk Contrucci e os Auditores Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Dr. Luiz Carlos Alcoforado e Dr. Jorge Luiz Borba, por justificado o motivo.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA